



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 79/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2026**

**IMPUGNANTE:** FG SERVIÇOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMÁTICA LTDA

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para instalação, manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças de câmeras de segurança.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação tempestiva interposta pela empresa FG SERVIÇOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMÁTICA LTDA em face do edital do Pregão Eletrônico nº 23/2026. A impugnante alega, em síntese:

**“Inexequibilidade do objeto:** O Termo de Referência exige, nos itens 1 a 5, que a manutenção preventiva e corretiva englobe o fornecimento e eventual troca de peças, fixando, por exemplo, o valor máximo do Item 1 em R\$ 283,26, sendo que o equipamento a ser repostado (Câmera Intelbras VIP 94180 LPR IA FT) possui valor de mercado superior a R\$ 17.000,00.

**Contradição e direcionamento de marca:** Os descritivos dos itens 1 a 5 exigem a marca exclusiva "Intelbras" e modelos exatos, o que entra em conflito direto com o item 4.2 do próprio Termo de Referência, que afirma expressamente que "Não há vedação de marcas, desde que atendam rigorosamente às especificações técnicas".

É o relatório.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, verifica-se que os recursos apresentados são tempestivos, razão pela qual devem ser conhecidos.

A IMPUGNANTE sustenta, em síntese, que os itens 1 a 5 do edital preveem a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento e eventual substituição de peças, fixando valores máximos que seriam incompatíveis com o custo de determinados equipamentos. Como exemplo, menciona o Item 1, cujo valor máximo estimado é de R\$ 283,26, enquanto a câmera indicada como referência (Intelbras VIP 94180 LPR IA FT) possui valor de mercado significativamente superior.

Todavia, a interpretação apresentada não encontra amparo no objeto efetivamente licitado. Observa-se que a Administração Pública está estritamente vinculada às disposições do instrumento convocatório, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, deve-se distinguir claramente a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva da eventual reposição de peças necessárias à execução desses serviços. O objeto licitado não contempla a aquisição de câmeras novas ou a substituição integral dos equipamentos, mas sim a prestação de serviços de manutenção, com eventual reposição de componentes específicos quando tecnicamente necessária.

Com efeito, o próprio Termo de Referência classifica o objeto da contratação da seguinte forma:

Natureza do objeto: A natureza do objeto é classificada como **SERVIÇOS COMUNS**, enquadrando-se como Fornecimento Contínuo sob demanda (Sistema de Registro de Preços), nos termos do art. 6º, inciso XIII da Lei Federal nº 14.133/2021.



Dessa forma, não procede a alegação de que os valores estimados dos itens deveriam corresponder ao custo integral dos equipamentos indicados como referência. O certame tem por finalidade a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, abrangendo apenas a eventual reposição de peças necessárias ao restabelecimento do funcionamento dos equipamentos, e não a substituição completa das câmeras.

No tocante à alegação de direcionamento de marca, também não assiste razão à IMPUGNANTE. Conforme dispõe o item 4.2 do Termo de Referência, “não há vedação de marcas, desde que atendam rigorosamente às especificações técnicas exigidas”.

É certo que a indicação restritiva de marca, desacompanhada de justificativa técnica formalmente motivada, pode caracterizar afronta ao princípio da competitividade, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, tal situação não se verifica no presente caso.

A menção às marcas e modelos constantes dos documentos do certame possui caráter meramente informativo, destinando-se a identificar os equipamentos atualmente instalados e que serão objeto dos serviços de manutenção. Não se trata de exigência para fornecimento de equipamentos de determinada marca, tampouco de restrição à participação de licitantes.

Assim, a referência aos modelos existentes visa exclusivamente fornecer aos interessados informações técnicas relevantes para a formulação das propostas e para a adequada execução contratual, especialmente quanto à compatibilidade de eventuais peças de reposição e aos procedimentos de manutenção a serem realizados.

Por fim, cumpre ressaltar que a Administração Pública deve sempre privilegiar soluções que ampliem a competitividade e assegurem a isonomia entre os licitantes, evitando restrições indevidas à participação no certame. No presente caso, entretanto, não se identifica qualquer exigência de marca ou condição que comprometa a ampla



concorrência, permanecendo preservados os princípios da legalidade, da competitividade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, conclui-se que as alegações apresentadas pela IMPUGNANTE não demonstram a existência de irregularidade no edital capaz de justificar sua retificação, devendo ser mantidas as disposições originalmente estabelecidas pela Administração.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opina-se pelo **conhecimento** da presente impugnação, porquanto tempestivos, e, no mérito, pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação interposta pela empresa FG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMÁTICA LTDA.

É o parecer.

São Ludgero/SC, 2 de junho de 2026.

**RICHARD DE SOUZA COAN**

Assessor Jurídico do Município de São Ludgero

OAB Nº 63.044